



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 349

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os servidores públicos efetivos e estáveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, excluída a Câmara Municipal de Uberaba submeter-se-ão ao cumprimento de jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais.

§1º - Excetuam-se da situação prevista no *caput* o exercício dos seguintes cargos:

I – Advogado I - 20 hs;

II - Bioquímico - 20 hs;

III – Dentista - 20 hs;

IV – Farmacêutico Bioquímico I - 20 hs;

V – Fisioterapeuta - 20 hs;

VI – Fonoaudiólogo - 20 hs;

VII – Médico - 20 hs;

VIII – Procurador I – 20 hs;

IX – Psicólogo I - 20 hs;

X – Químico - 20 hs;

XI – Terapeuta Ocupacional – 20 hs;

XII – Técnico de Radiologia – 24 hs;

XIII – Veterinário - 20 hs;

XIV – cargos em derivação de jornada, na forma prevista em lei, e que se refere ao art. 4º da presente.

§2º - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério, regidos pela Lei Complementar nº 133, de 25/12/1998, e suas posteriores alterações, cumprirão a jornada prevista para cada cargo e nas condições vinculadas aos efeitos jurídico-contratuais da referida lei.

§3º - A investidura em cargos em comissão, declarados em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, e funções de confiança submeter-se-á a regime de dedicação integral, observado o cumprimento de jornada mínima de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse do serviço e da Administração.

Art. 2º - Fica instituído o regime especial de 08 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, para as atividades operacionais específicas vinculados a órgãos e serviços essenciais de atendimento à comunidade, entre outras a serem regulamentadas por Decreto:

I – limpeza, conservação e manutenção de logradouros públicos por meio de capina, poda, remoção de restos de árvores, jardins e terras, roçado, varrições, lavagens, aparo de gramas etc.;

II - construção e manutenção de prédios públicos;

III - construção e manutenção de vias públicas urbanas e rurais;

IV - controle e fiscalização do aterro sanitário;

V - sepultamento;

VI – prestação de serviços operacionais no campo, que envolvam a operação de máquinas e implementos agrícolas, e suas respectivas atividades de apoio;

VII – atividades exercidas pela Guarda Municipal.

§1º - O cumprimento do regime especial referido no caput será remunerada com adicional correspondente a 30 % (trinta por cento) de acréscimo ao vencimento básico do cargo, observado o seguinte:

I - será acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

II - não se incorpora ao vencimento para qualquer fim;

III – será conferido somente enquanto no desempenho das atividades de que trata este artigo.

§2º - Fica a critério do Secretário a designação dos servidores para prestação de serviço no regime especial de que trata este artigo.



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

Art. 3º - Para a prestação de serviços considerados de natureza ininterrupta, poderá ser adotado regime de trabalho mediante compensação de horários, com escalas de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho seguidas de 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso, cumprida inclusive aos sábados, domingos e feriados, assegurando-se 01 (um) repouso semanal remunerado preferencialmente em domingos.

§1º - Na adoção do regime de revezamento deverá ser observado sistema de rotatividade anual, dividido em períodos mensais, bimensais, trimestrais e/ou quadrimestrais, de forma que todos os servidores cumpram as respectivas atribuições em cada uma das escalas de revezamento adotadas, sem que sejam os mesmos a cumprir as mesmas escalas.

§2º - O serviço prestado no regime previsto no *caput* deverá restringir-se àqueles órgãos e locais cujas atividades são de natureza ininterrupta.

§3º - Nas escalas de que trata este artigo, o trabalho prestado nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos são considerados dias normais de trabalho, não sendo remunerados como período extraordinário.

§4º - Para efeitos de faltas injustificadas do servidor em regime de escala, a cada falta na escala corresponderá a 02 (dois) dias de desconto.

§5º - Para fins de remuneração extraordinária, quando houver, cumpridos os requisitos legais, será considerado o número de horas trabalhadas, no mês, além do limite abaixo estabelecido.

I - para os cargos com jornada instituída em 06 (seis) horas diárias, 180 (cento e oitenta) horas mensais;

II - para os cargos com jornada instituída em 04 (quatro) horas diárias, 120 (cento e vinte) horas mensais.

§6º - Poderá ser adotada escala diferenciada da prevista no *caput*, conforme a necessidade, observados os parâmetros estabelecidos nesta lei e prévia autorização do órgão de recursos humanos competente.

Art. 4º - O servidor beneficiado com a integração da remuneração prevista no inciso I, art. 7º da Lei nº 3.299/82, e suas posteriores alterações, deverá, a partir do retorno ao cargo efetivo, cumprir a jornada de trabalho correspondente à supracitada remuneração, na forma consolidada no art. 6º, correspondente ao Anexo III da referida lei.

Art. 5º - A jornada de trabalho a que se refere o art. 4º não alcançará:

I - o servidor que tenha sido beneficiado pela vantagem proporcional prevista no inciso II, do art. 7º da Lei nº 3.299/82, e cujo teto remuneratório

seja inferior àquele constante do Anexo III da referida lei, relativo a cargo de direção, chefia e assessoramento;

II – O servidor beneficiado com a integração da remuneração prevista no inciso I, art. 7º da Lei nº 3.299/82, e suas posteriores alterações, cujo valor seja inferior ao correspondente ao nível V.38, da tabela vigente.

Art. 6º - O serviço prestado além dos limites previstos nesta Lei será remunerado como extraordinário, observadas as disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas no Decreto nº 033/2005.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, em casos excepcionais, fica facultada a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, a critério da autoridade competente, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 28 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração